

25 ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA?

¿ 25 AÑOS DE CONSTITUCIÓN FEDERAL Y EL NUEVO CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL: GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA?

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar a evolução do processo civil, passando pela promulgação da Constituição Federal, até os dias atuais, onde se tem ventilada a possibilidade da edição de um novo Código de Processo Civil, como solução às dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário para entrega da prestação jurisdicional tempestiva e efetiva. No trabalho, denotamos que o acesso substancial à justiça e a democratização da tutela jurisdicional, somente se efetivará com a percepção de que o Judiciário presta um serviço público correspondente a um direito fundamental de segunda dimensão, assim como pela adoção de uma nova política judiciária, a qual não se confunde com a reforma legislativa e a revogação do atual CPC, mas sim, com o incremento do aparelho jurisdicional.

PALAVRAS CHAVE: Código de Processo Civil; Constituição Federal; Direito Fundamental; Acesso à Justiça.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo abordar la evolución del proceso civil, a través de la promulgación de la Constitución Federal, hasta nuestros días, en la que ha ventilado la posibilidad de una nueva edición del Código de Procedimiento Civil, como una solución a las dificultades encontradas por el poder judicial para entrega de adjudicación oportuna y eficaz. En el trabajo, denotamos el acceso sustantivo a la justicia y la democratización de la protección judicial, sólo se hará efectiva con la percepción de que el sistema judicial ofrece un servicio de búsqueda de cualquier derecho fundamental de la segunda dimensión, así como la adopción de una nueva política judicial, que no debe confundirse con la reforma legislativa y la derogación de la actual CPC, pero con el aumento del sistema de tribunales.

PALABRAS CLAVE: Código de Procedimiento Civil; la Constitución Federal; los derechos fundamentales; el acceso a la Justicia.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento constitucional pátrio, recentemente, completou 25 anos de promulgação, um período relativamente curto de estabilidade normativa regente dos elementos estruturantes do Estado, mas que, ainda assim, demonstra, a par das dificuldades institucionais, sociais e das inúmeras emendas, um certo avanço na consolidação do processo democrático brasileiro.

Essa estabilidade democrática, como não seria diferente, deve refletir nas mais diversas sendas da Política, da Economia, da Sociologia, dentre tantos outros aspectos e, ao que nos cabe, do Direito, destacadamente, do Direito Processual Civil, o qual caminha para

acompanhar a evolução social e, assim, proporcionar modelos aptos a entregar aos indivíduos uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Nessa esteira de silogismo, seguindo pelo caminhar do tempo, demonstramos que o processo civil vem evoluindo e se modificando, passando por diversas fases evolutivas e ondas renovatórias, mais recentemente, até mesmo, propondo-se a apresentação de um novo Código de Processo Civil, através do Projeto de Lei nº 8.046/2010, hodiernamente, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, a Casa Revisora.

O aludido projeto de lei, após um exíguo lapso de debates, fora elaborado por uma comissão de juristas, sendo apresentado à sociedade brasileira e aos demais estudiosos do Direito, como a fórmula mágica da efetividade da tutela jurisdicional e a solução dos sérios problemas enfrentados pelo Órgão Jurisdicional pátrio, o que, ao nosso sentir, carece de melhor reflexão.

A bem da verdade, a tradição e cultura jurídicas brasileiras de se editar textos normativos, das mais diversas modalidades, em revogação a outros, como alternativa aos clamores de avanço na prestação de serviços públicos, dentre eles, o jurisdicional, assenta-se como ferramenta inepta para o fim a que está sendo direcionada, sendo imprescindível que o Estado encare a tutela jurisdicional de modo diferenciado, como direito fundamental de segunda dimensão, que exige uma prestação positiva do Estado.

O acesso à justiça, de forma não meramente procedimental, mas sim, substancial, deve ser analisado sob as premissas de uma nova política judiciária capaz de aprimorar os instrumentos de seleção e treinamento de magistrados, o aumento de vagas para servidores lotados no Judiciário, inclusive, juízes, a melhor e maior distribuição de recursos públicos aos tribunais, bem como a mais adequada divisão de competências, medidas que, como se depreende, não exigem alteração do Código de Processo Civil, o qual, após as recentes reformas elaboradas em meados da primeira década, do século presente, ainda encontram-se em fase de sedimentação e aprimoramento desses novos mecanismos, aparentando ser despiciendo a edição de novos textos normativos.

Novamente, seguindo nosso arcabouço histórico, a inflação legislativa descortina-se como o melhor remédio, entretantes, desconsidera importantes avanços basilares que necessitam ser concretizados, sob pena de, em breve, termos que discutir emendas ao NCPC que, ainda, sequer, fora editado.

2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

Que o Direito cuida-se de ciência que evolui e se transforma em conformidade com as tensões/modificações sociais todos nós já sabemos, o que não seria diferente quando cuidamos, especificadamente, na Ciência do Direito Processual Civil, objeto do nosso estudo. Desde os idos da fase imanentista ou civilista do processo civil, onde sequer se lhe conhecia autonomia científica, até os dias do hoje, muitas foram as transformações e, por certo, outras tantas estão no porvir.

De forma bastante resumida, a fim de não nos desviar da finalidade do presente estudo, merece informarmos, do ponto de vista histórico, que na oportunidade da fase imanentista ou civilista, podemos notar que, outrora, o Direito Processual Civil era tratado como mero apêndice do Direito Material Civil, sendo considerado o próprio direito material depois de violado, a ação é mera manifestação desse direito material, daí nos depararmos com expressões como “direito adjetivo” e “direito substantivo”, respectivamente, o direito material era substantivo e as formalidades para se alcançar esse direito substantivo eram tratadas pelo direito adjetivo (processual).

Essa teoria começa a perder força quando do debate entre os alemães Bernard Windscheid e Theodor Müther, este defendendo a identidade entre os conceitos da *actio* do Direito Romano (pretensão: busca pela afirmação ou exigência de um direito) e a moderna concepção de ação, ao passo que aquele sustentava a diferença entre esses dois institutos. Dessa discussão surge a ideia de distinção entre o direito material e o direito de ação, esta compreendida como direito à prestação jurisdicional, daí, o início da defesa da autonomia do direito processual em relação ao direito material, o que fora realçado por Oskar von Bülow, em sua obra clássica denominada *A Teoria das Exceções Processuais e os Direitos Processuais*, onde se inicia a concepção de relação jurídico-processual.

Surge, então, a ideia de que o processo civil possui autonomia em relação ao conteúdo que nele é versado, de tal sorte que nessa fase autonomista ou científica, grandes avanços são percebidos na Ciência Processual, notadamente, no que concerne ao surgimento de definições de institutos processuais típicos, como ação, processo, coisa julgada, pressupostos e condições da ação, dentre tantos outros.

No Brasil, mesmo com a independência em 1822, o regime processual civil fora mantido o mesmo do período colonial, qual seja, o estabelecido pelas Ordenações do Reino, as Ordenações Filipinas (Felipe I, em 1603) e outras legislações portuguesas, desde que não

contrariasse a soberania brasileira. Em 1850, fora editado o Regulamento nº 737, que tratava das relações oriundas do Código Comercial.

Em 1890, já no período republicano, editou-se o Regulamento nº 763, estendeu os efeitos daquele regulamento ao processo civil. A primeira constituição republicana estabeleceu a matéria processual civil como tema atinente à competência legislativa dos estados-membros, ocorrendo a proliferação de diversos códigos, em sua maioria, inspirados pelo modelo federal do Decreto 3.084/1898.

A unificação do processo civil brasileiro se deu com a carta getulista de 1934 e, em 1939, surgiu o Decreto-Lei nº 1.608, o Código de Processo Civil que antecedeu ao presente, datado de 1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974, qual seja, a Lei nº 5.869.

O denominado Código Buzaid, sofreu grande influência dessa Escola Clássica Sistemática, em especial, por força da Escola Paulista de Direito Processual, visivelmente direcionada pelos pensamentos de Enrico Tulio Liebman, professor da Universidade de Milão que viera para o Brasil.

A simples leitura da divisão dos Livros de nosso Código de Processo Civil deixa transparecer que o legislador, inspirado pela doutrina daquela época, elaborara um código que buscava ser autossuficiente em si mesmo, esgotando em seu cerne todas as possibilidades, conceitos e formas, pregando uma forte separação dogmática em relação ao direito material civil.

Com o passar de alguns anos verificou-se que tal postura, incrustada nos limites do pensamento jurídico tradicionalista, proporciona sérias dificuldades de viabilizar a tutela de determinados direitos na esfera processual, em especial, no que tange à dificuldade de se adequar determinados anseios do jurisdicionado às possibilidades de concretização da proteção do Estado-juiz.

A propósito, é nesse cenário que é promulgada, em 5 de outubro de 1988, nossa Constituição Federal, a qual, dentre tantas outras matérias inerentes ao seu texto prolixo, cuidou de dedicar espaço ao processo civil, versando acerca de inúmeros princípios, regras de competência, recursos, ações constitucionais típicas e requisitos de admissibilidade, dentre tantos outros temas.

Não à toa, assim como em outros tantos ramos do saber jurídico, costumou-se a utilizar a expressão “constitucionalização”, onde as forças propulsoras do poder constituinte originário entenderam por bem incluir no texto constitucional uma vasta gama de direitos e garantias, aqui, a aludida “constitucionalização do processo”.

Tal fenômeno deixa evidente o equívoco da doutrina clássica, posto que, limitada em seus dogmas, acaba por se distanciar das necessidades sociais daqueles que almejavam a tutela jurisdicional apta à efetiva pacificação social com justiça, confundindo separação dogmática com neutralidade.

Percebe-se, pois, a imprescindível necessidade de aproximação da relação de integração entre processo civil e realidade social, de modo a proporcionar a entrega da tutela jurisdicional de forma efetiva, conforme estatuído na Constituição de 1988, dando azo ao surgimento da conhecida fase instrumentalista do Direito Processual Civil.

Nessa nova perspectiva, a Ciência Processual Civil, passa a analisar o processo sob o viés de instrumento ou ferramenta eficaz de tutela dos direitos, mediante a melhoria da prestação da tutela jurisdicional. Busca-se a efetividade do processo, tornando a prestação mais segura e célere.

Abandona-se ou, ao menos, relativiza-se a forma para consagração de um “processo de resultados”, para ser efetivo (solução das crises encontradas no direito material) o processo deve ser instrumento. Afasta-se o formalismo exacerbado, sob pena de não se cumprir ou se protelar a entrega da prestação jurisdicional.

Denotam-se reformas no processo civil brasileiro que se concretizaram sob forte influência dessa fase, as conhecidas ondas renovatórias, contempladoras de importantes institutos processuais como a consagração da tutela antecipada, a ação monitória, alteração do regime do recurso de agravo, a arbitragem, os juizados especiais e a ampliação do acesso formal ao Judiciário, dentre outras.

Ainda, a atual fase do processo civil, altera o tradicional caráter eminentemente individual (característica da fase científica), voltado ao atendimento apenas da pessoa do autor (sujeito ativo) e do réu (sujeito passivo), posto que a evolução social demonstrou a necessidade da tutela de interesses meta-individuais (coletivos, individuais homogêneos e difusos), mediante a prestação da tutela jurisdicional em massa, de nítido condão social, como por exemplo, mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX, da CF), ação civil pública (Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90).

A função jurisdicional do Estado, na esteira da Emenda Constitucional nº 45/04, passa a ser percebida como verdadeiro de um poder-dever, decorrente de um direito fundamental de segunda dimensão do indivíduo, previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal Emenda, que por muitos fora denominada de Reforma do Judiciário, com ocasião do acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º, positivou o princípio da duração razoável do

processo, um direito fundamental de segunda dimensão/geração, fazendo com que o legislador passasse a observar o processo civil com outra perspectiva, da celeridade cumulada com a efetividade.

Após sua edição, inúmeras foram as transformações legislativas infraconstitucionais, a par do ceticismo de muitos, sob argumento de que tratar-se-ia de norma meramente programática e que pouco produziria de resultados práticos no cotidiano do Judiciário, no entanto, percebemos que, orientado pela nova diretriz/determinação constitucional, o legislador debruçou-se em importantes reformas processuais, muitas elogiáveis sob o ponto de vista da consagração da celeridade e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto passou-se a enfatizar a necessidade de tornar o processo numa verdadeira ferramenta, num instrumento destinado à aproximação da satisfação e concretização do direito material, rompendo formalismos e dogmas da ciência processual estatuídos na época da Escola Clássica ou da Escola Paulista do Processo Civil, a qual influenciou decisivamente a redação do Código de Processo Civil vigente, desde o ano de 1973.

Fácil constatar as evidentes alterações que permeiam a relação jurídica processual, de maneira que podemos citar, a título meramente exemplificativo, a alteração do regime de admissibilidade dos recursos, alteração do agravo, a instituição da sentença liminar, o processo eletrônico, a sensível modificação advinda na fase de cumprimento de sentença e na execução dos títulos executivos extrajudiciais.

Objetiva-se, pois, tornar a tutela jurisdicional mais efetiva e adequada, o que tem levado parte da doutrina e políticos a falar em 3º Pacto Republicano para melhoria do Judiciário, implicando em uma série de novas modificações legislativas tendentes à consecução desse objetivo.

Enfim, o legislador notou o esgotamento da ferramenta que se apresentava e, então, a partir de uma consciência constitucional do processo civil, passou a editar novos diplomas normativos tendentes a proporcionar maior efetividade ao processo civil e, com isso, buscando assegurar Acesso Substancial à Tutela Jurisdicional monopolizada pelo Estado-Juiz que tem o dever de se moldar às características e ditames de um Estado Democrático de Direito.

A obtenção da tutela jurisdicional adequada vem sendo posto como direito do indivíduo e um dever do Estado que monopoliza tal função. Passa ser fundamental compreender as necessidades atuais do direito, objetivando conferir máxima efetividade à

prestação da tutela jurisdicional, pensando no direito de ação como direito fundamental à prestação jurisdicional adequada, verdadeiro direito fundamental de segunda dimensão.

Neste diapasão, a fase instrumentalista, com suas ondas renovatórias, concebe no processo civil um instrumento do Estado na obtenção de suas finalidades sociais, políticas, econômicas e jurídicas, desenho muito distinto daquele apresentado em 1973, não obstante estejamos com o mesmo diploma legal.

Esse novo pensamento do processo-instrumento fez com que, não obstante todos os esforços do legislador infraconstitucional, o novel emaranhado de leis processuais modificadoras do Código de Processo Civil, transforma-se tal diploma em verdadeira “colcha de retalhos”, perdendo sua sistematização de outrora, apresentando-se todo remendado e buscando, ainda que forma pouco organizada, aquecer aqueles que precisam de sua guarida, o que, ao menos a princípio, não prejudica a prestação da tutela, do contrário, muitas alterações apresentam-se como relevantes para incremento do serviço jurisdicional brasileiro.

Neste diapasão, sobreveio, originado do Senado Federal, um projeto de lei destinado a editar um Novo Código de Processo Civil, buscando, não somente sistematizar nossa legislação processual civil, mas também, inculcar no trato do processo uma nova concepção, aquela que se buscou obter com a consagração do princípio da duração razoável do processo e a busca por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, como passaremos a melhor estudar no tópico que a seguir nos dedicaremos.

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA?

Partindo das premissas acima colacionadas, passando pelas ondas renovatórias do processo civil, pela afirmação de Mauro Cappelletti (1988, p. 9) de que “*o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e no ensino do processo civil*”, até chegada do tempo hodierno, podemos notar que o Projeto do Novo Código de Processo Civil – NCPC, vem recheado de uma série de alterações em relação ao sistema vigente, grande parte delas, a bem da verdade, consistindo mais do mesmo ou “antigas novidades”.

A natureza do presente trabalho não nos permitir abordar todas essas “inovações” legislativas, de tal sorte que o que se pretende aqui é demonstrar, através da análise sistemática do NCPC, se tal diploma legal mostrar-se-ia necessário ou se estamos “jogando

para a torcida”, produzindo texto normativo apressado, de poucas discussões com os envolvidos em tamanha alteração e de duvidosos proveitos práticos na consecução da tão almejada duração razoável do processo e entrega da prestação jurisdicional de maneira efetiva, cumprindo, pois, o Estado Social Democrático, com seu papel institucional de consagração dos direitos e proteção substancial – não meramente formal ou procedimental – do indivíduo.

Nessa toada, sob o argumento de harmonização *interna corporis* do diploma processual civil vigente, bem verdade, bastante modificado e emendado por força das inúmeras modificações legislativas advindas nesses mais de 40 anos, mediante o Ato nº 379/2009, da Presidência do Senado Federal, institui-se uma comissão de juristas para que, em exíguos 180 dias, sob a presidência do, então ministro do STJ e, atualmente, do STF, Luiz Fux, fosse elaborada a nova norma processual civil pátria.

Em 8 de junho de 2010, em tempo recorde, a Comissão conclui seus trabalhos e entregou o Projeto de Lei nº 8.046/2010, já aprovado na Casa Legislativa Originária e, nos dias atuais, na eminência de ser votado na Casa Revisora, a Câmara dos Deputados.

Pois bem, ante todas essas alterações legislativas, nosso Código de Processo Civil de 1973, é indubitável que guarda poucas características daquele originariamente elaborado sob a batuta do então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid e, atualmente, apresenta-se como uma colcha de retalhos, cheio de emendas e costuras na busca, muitas vezes insana e desordenada, de um sistema jurídico processual apto a satisfazer as necessidades sociais do jurisdicionado e levar pacificação social mediante realização de justiça.

Eis o impasse, dar tempo para que às recém-alterações legislativas produzam efeitos práticos ou abandona-las e elaborar um novo Código de Processo Civil, mais uníssono e coerente em seu microsistema de princípios e regras?

Algumas considerações a respeito dos trabalhos da respeitável comissão de juristas devem ser postas, notadamente, a forma pela qual tais propostas de alterações legislativas vem sendo apresentada à toda sociedade brasileira, a todos jurisdicionados e àqueles que exercem profissões jurídicas (advogados públicos e privados, juízes, promotores e defensores públicos), além, evidentemente, dos cientistas do Direito.

Cumprir destacar que a morosidade e a ausência de efetividade das decisões judiciais são problemas de conhecimento comum e que, por evidente, devemos buscar mecanismos para solução desses entraves, ainda que tenhamos que passar pela elaboração de um novo Código de Processo Civil voltado às necessidades sociais contemporâneas.

No entanto, essa alteração de enorme relevância não deve se dar de forma repentina e sem amplo debate da sociedade e dos membros da classe jurídica, pelo contrário, necessário se faz abrir o leque de manifestações e colheita de opiniões a respeito para que se possa, então, filtrar o que se almeja para obtenção de um processo civil que combine celeridade/eficácia da atuação jurisdicional.

Bem verdade que foram realizadas seis audiências públicas, em algumas capitais de estados (Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Minas Gerais) para oitiva de propostas perante a comissão de juristas, entretanto, nem ao longe sequer, tais encontros suprem a necessidade de amplo debate da matéria.

A celeridade processual pretendida, certamente, não será alcançada com pressa na elaboração de um novo Código de Processo Civil e qual não fora nossa surpresa com a entrega do anteprojeto pela Comissão, no último dia 8 de junho de 2010, quase que “goela abaixo”. Isso mesmo, a Comissão de Juristas, em 180 dias, incluindo debates, discussões, audiências públicas e redação, elaborou um anteprojeto de Código de Processo Civil com algo em torno de 1025 artigos.

Nada melhor do que aproveitar os tempos de Copa do Mundo para concluir lembrando uma lição clássica para aqueles que gostam do futebol, usualmente repetida por times que necessitam atacar, e que pode ser bem transportada para o atual momento do processo civil brasileiro: agilidade é diferente de pressa, devemos ser ágeis, mas não apressados e desorganizados, como loucos correndo atrás da disputada bola e do sonhado gol; o processo civil e suas reformas devem sofrer modificações que busquem agilidade, mas acima de tudo, tais alterações devem ser eficientes, racionais, democráticas e construtivas, a fim de que sejam legitimamente recebidas pela sociedade.

Nesse diapasão vale destacar que a ampliação dos debates mostra-se imprescindível para que possamos atingir as diversas repercussões das organizações envolvidas nas construções do processo civil, legitimando a legislação infraconstitucional a ser instituída, em conformidade com as aspirações políticas e sociais de nosso Estado de Direito, de modo a fortalecermos uma democracia material/substancialista e não meramente formal/procedimentalista.

Evidente que a minoração das possibilidades de reflexão acerca do NCPC e suas possíveis consequências implica numa visão simplista a respeito da matéria, a ponto de nos levar à conclusão apressada de que, um novo regramento ou texto normativo, será a solução de todos os problemas e dificuldades incrustados em nosso sistema judiciário, desprezando

temas, quiçá mais relevantes, aptos a efetivamente melhorarem a prestação do serviço público jurisdicional.

Com efeito, dentro de vários tantos aspectos, a ausência de uma concepção crítica frente ao novo texto processual, prestes a ser aprovado pelo nosso Legislativo, contribui para o fracasso desse novel instrumento, bem como na redução das práticas alternativas que contribuam para prestação jurisdicional.

A singeleza de uma dedução lógico-formal da redação de um novo Código de Processo Civil, o mero elemento normativo inaugural, por evidente, não consistirá na solução dos problemas do Judiciário, o qual, ao que nos parece, apresenta raízes bem mais profundas e severas do que aquelas sanadas por poucas disposições legais.

Os gargalos existentes na prestação do serviço jurisdicional pátrio, a bem da verdade, não se assentam na lei, seja nessa ou naquela, velha ou nova, mas sim, na percepção da necessidade de alteração de paradigmas e dogmas que acompanham o Judiciário, de tal forma que possamos olhar para o Estado-juiz como um prestador de serviço estatal, um gritante direito social de segunda dimensão, que, diuturnamente, vem sendo vilipendiado por uma justiça morosa, ineficaz e sem efetividade.

De forma repetida, nos valem das lições de Cappelletti (1988, p. 161), que de modo bastante atual pontua que *“É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutivos suficientes para as reformas políticas e sociais”*, das quais carecemos há mais tempo do que a reforma do CPC e, certamente, consistirão em melhores mecanismos de aprimoramento do serviço jurisdicional.

Como sói acontecer, ao cuidarmos do processo civil brasileiro, a medida não fora diferente, houve-se por bem instar o Legislativo a criar um novo código – agora, em tempo recorde – como se o novo regramento trouxesse consigo as repostas e providências imprescindíveis para que o serviço de prestação jurisdicional, de fato, corresponda à entrega de justiça.

Ledo engano, notoriamente salta aos olhos que, nos aproveitando da lição de MANCUSO (2009, p. 48-112):

[...] o Estado é convocado a intervir nos conflitos intersubjetivos e nos metaindividuais, mas o que se verifica é que o instrumento de que se vale – a massiva emissão de normas repressivas – não é acompanhada de programas e estratégias de médio e longo prazo (a chamada telocracia); como resultado, a norma, isolada, mostra-se impotente, tanto para prevenir a formação do conflito como para resolvê-lo...

[...]

Com isso tudo se vai superdimensionando a função judicial em termos quantitativos, e não qualitativos, sem um paralelo investimento na devida

mudança de mentalidade de magistrados, sobretudo dos iniciantes, por modo a conscientizá-los de que receberam parcela de poder, não pro domo sua, mas para empregarem-na em prol de uma ordem jurídica justa, em contemplação do jurisdicionado, o credo de uma resposta de qualidade: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível.

Deixando de lado, ao menos por ora, a questão relacionada aos magistrados, é indispensável que, ao invés de reformarmos as leis, precisamos lutar para que os diplomas existentes sejam cumpridos e as ferramentas processuais já postas à disposição, sejam adequada e efetivamente manejadas, de nada nos valendo uma nova lei se a que temos, extremamente avançada em diversos aspectos, carece de boa aplicação por parte daqueles que a utilizam como ferramenta para cumprimento do mister de consagrar o acesso substancial à justiça.

Leviano imputar ao texto do Código de Processo Civil vigente a figura de responsável pela lentidão do Judiciário e por seus altos custos e, de igual maneira, é superficial acreditar que, revogado por um novo CPC, nossos problemas estruturais de administração da justiça estarão solucionados.

Nosso ordenamento processual civil vem sofrendo alterações legislativas pontuais relevantes, de modo mais acentuado, a partir da Emenda Constitucional nº 45, que instituiu a denominada Reforma do Judiciário e, acrescentou o inciso LXXVIII, ao art. 5º, consagrando o princípio da duração razoável do processo.

Neste trilhar, a reforma constitucional supra mencionada serviu de espeque para que o legislador infraconstitucional realizasse uma série de alterações legislativas com aptidão para alavancar a prestação jurisdicional, tais como a alteração do processo de execução de título extrajudicial, a fase de cumprimento de sentença, antiga execução de título judicial, o processo eletrônico, o regime do agravo e do juízo de admissibilidade dos recursos, a repercussão geral no recurso extraordinário, o julgamento de recursos repetitivos, dentre tantos outros igualmente salutar ao incremento da tutela processual civil.

Entrementes, todas essas recentes alterações do CPC que, iniludivelmente, constituem avanços em nossa legislação, estão sendo renegadas e deixadas de lado para dar espaço a um novo CPC, sem, sequer, gozarem de tempo hábil para aferição dos resultados advindos dessas reformas.

De se notar que muitas das ferramentas instituídas com essas reformas inspiradas pela EC 45/2004, ainda hoje, encontram aplicação precária ou distorcida, ou seja, não encontraram o ponto esperado pela lei, muitas vezes, por conta de tradições e dogmas equivocados dos aplicadores do direito, mas, ainda assim, estão fadadas à revogação pelo

novo CPC, o que evidencia o equívoco no modo pelo qual se pretende alcançar o efetivo acesso à justiça.

A legislação necessita de tempo para sua maturação e para que a eficácia de seu conteúdo normativo possa produzir efeitos na seara social ou, no nosso caso, processual, restando clarividente que o novo CPC despreza tal premissa, talvez, por conta dos holofotes que um novo diploma dessa envergadura é capaz de ascender, o que não se consegue com reformas parciais ou textos legislativos isolados.

Por via de consequência, não se pode imputar ao diploma processual a responsabilidade pela lentidão e pela ausência de efetividade da tutela entregue pelo Estado-Juiz, endemias cuja a causa encontram-se muito mais intrínsecas ao sistema do que propriamente ligadas à letra do Código de Processo Civil. Estamos, com a edição do novo CPC, correndo o risco de prescrevermos analgésicos para camuflar os sintomas da doença, sem que essa última seja devidamente atacada e curada nas suas raízes e causas mais profundas.

Mostrar-se-ia necessário, pois, abandonarmos a mera perfumaria e adereços para cuidarmos de estabelecer uma nova política de administração do Judiciário, consagrando o primado constitucional de amplo acesso substancial à Justiça e de celeridade/efetividade da tutela jurisdicional, o que não passa, necessariamente, pela revogação do Código de Processo Civil vigente.

Corroboramos com as explanações de KRAMER (2012, p. 184), para que:

[...] a ineficiência judicial não é exclusivamente um problema legislativo, mas um fenômeno que decorre das dificuldades estruturais, cujas causas e alternativas precedem às alterações do Código de Processo.

Partimos da análise da ineficiência da tutela jurisdicional com foco na formulação de um política pública de tutela jurisdicional eficiente, cujo poder formulador competente, por dicção constitucional, é o Poder Judiciário.

Adiantamo-nos em afirmar nosso entendimento de que a tutela jurisdicional, por melhor que seja a qualidade da legislação..., não será efetiva se não houver condições de governança judiciária eficientes ao desenvolvimento dos atos processuais que dão corpo ao instrumento que é o processo.

A democratização da prestação jurisdicional e o acesso substancial à justiça passam, a bem da verdade, por uma reforma de posturas dos nossos tribunais gestores do Judiciário, a fim de que compreendam que o Judiciário, cuidando-se de serviço público estatal, merece prestação positiva do Estado, de forma a assegurar que o serviço seja célere e efetivo, quer-se

dizer, rápido e apto a produzir resultados na vida do jurisdicionado, assegurando a tutela pleiteada e, por via de consequência, a almejada pacificação social com entrega da justiça.

Necessário repensarmos posturas que não se vinculam à legislação processual, mas sim, que considerem o Judiciário como bem público e a prestação da tutela jurisdicional, verdadeiro serviço estatal posto à disposição do jurisdicionado para atuar de forma célere e efetiva, o que somente se atingirá através da formulação de uma política judiciária que combata as reais dificuldades que afunilam a entrega da tutela judicial, quer-se dizer, que ataque contundentemente a crise de efetividade que denotamos no Judiciário, o que, ao nosso refletir, não encontra respaldo na singela, contudo usual, atividade de legislar.

O problema é estrutural, precisamos de mais e melhores equipamentos, inclusive com avanço tecnológico, treinamento adequado de servidores e outros auxiliares do Judiciário, até mesmo aqueles que, em outros regimes que não o dos servidores, exercem suas atividades junto ao Órgão Jurisdicional, aprimoramento no processo de seleção dos magistrados e constantes reciclagens aos já devidamente lotados, além de reflexão acerca do papel do juiz como formulador de políticas públicas de incremento da tutela, imprescindível a melhora dos fóruns, com instalações mais dignas aos que ali militam diariamente, racionalização dos serviços, enfim, inúmeros pontos que precisam ser cuidados antes de pensarmos em qualquer modalidade de reforma legislativa.

É imprescindível que a reforma não parta da alteração legislativa, mas sim da abordagem de projetos que impliquem em mudança social da forma pela qual se enxerga o Judiciário, necessária a ruptura do modelo jurídico advindo de um positivismo exacerbado de modo a privilegiar a realização do justo em detrimento do formal, compulsório que o juiz se veja na condição de responsável pelas políticas públicas de incremento da tutela jurisdicional e não mero aplicador da lei, resumindo, a mutação legal mostra-se muito distante das prioridades para avançarmos na qualidade do acesso à justiça.

Pertinente, nessa esteira de raciocínio, lembramos dos ensinamentos de Boaventura de Souza Santos (2013, p. 200-208), que com propriedade sustenta:

[...] tratando da transformação modernizadora das sociedades modernas aduz que “...são nítidos o privilegiamento das questões normativas e substanciais do direito e a relativa negligência das questões processuais, institucionais e organizacionais” a ponto de se referir a “chamada crise da administração da justiça, uma crise de cuja persistência somos hoje testemunhas”, para o que sugere uma “nova política judiciária”.
... Estas verificações têm levado a sociologia judiciária a concluir que as reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos econômicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panaceia. É preciso tomar em conta e submeter a análise sistemática de outros fatores mais importantes.

Pouco mais à frente, cuidando do acesso substancial à justiça, o sociólogo, paralelamente ao outrora apresentado, destaca (SANTOS, 2013, P. 218-222):

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política...Sendo assim, a luta democrática pelo direito deve ser, no nosso país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito.

[...] as reformas do processo ou mesmo do direito substantivo não terão muito significado se não forem contempladas com outros dois tipos de reformas..., a reforma da organização judiciária..., em paralelo com a racionalização da divisão do trabalho e com uma nova gestão dos recursos de tempo e de capacidade técnica. Por outro lado, a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados, sem a qual a ampliação dos poderes do juiz propostas em muitas reformas aqui referidas carecerá de sentido e poderá eventualmente ser contraproducente para a democratização da justiça que se pretende...Essas fraturas e os conflitos a que elas deram lugar será a verdadeira alavanca do processo de democratização da justiça.

A aparência que nos é dada com a edição do novo Código de Processo Civil é que todas essas mazelas acima ventiladas estarão, com a sanção presidencial do Projeto de Lei 8.046/2010, após o regular trâmite nas Casas Legislativas, superadas e vencidas, fatos históricos do nosso processo civil e do marco constitucional e 25 anos recém-completados, o que, por notório, não corresponde às realidades, sendo cediço que acordaremos com um novo CPC, mas continuaremos dormindo com os velhos, repisados e não abordados problemas que estrangulam o acesso substancial à justiça e a democratização do processo civil.

Com a contundência que lhe era peculiar, Calmon de Passos (2012, p. 59) bem nos advertiu acerca de situações análogas à presente, sustentando:

Precisamos convencer-nos, todos brasileiros, de que Papai Noel não existe, que será inútil colocarmos nossos sapatos na beira da cama ou no peitoril da janela, na esperança de que o bom velhinho coloque neles os mimos que desejamos. Nossos sapatos permanecerão vazios, porque só o nosso empenho, nosso engajamento, nosso trabalho e nossa organização têm condições de produzir os frutos que se farão presentes. Será inútil, portanto, e frustrante, pretendemos que o Direito seja nosso Papai Noel e com suas formulações (palavras, palavras e palavras!) coloque em nossos sapatos os presentes que não pudemos adquirir com nossa luta política.

Pois bem, não se nega que o CPC vigente encontra-se “remendado” por reformas processuais esparsas tendentes ao acompanhamento das ondas renovatórias do processo, aliás, muitas delas que, sequer ainda, conseguiram espriar todos seus efeitos, por força da brevidade.

Entretanto, tal aparência formal do CPC não constitui, nem ao longe sequer, a responsável pela demora e ineficiência de nosso Judiciário, o qual, no longo dos últimos 25 anos de promulgação da Constituição Federal, não se mostrou apto a adotar um política pública judiciária eficiente, assim como de entender que o que faz, nada mais é, do que prestar um serviço público que, noutra banda, cuida-se de direito fundamental de segunda dimensão do jurisdicionado que, por determinação constitucional, previstas no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, é titular do direito ao amplo acesso substancial à Justiça, que deve ser prestada de maneira célere e efetiva, de modo a contribuir para construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

4. CONCLUSÃO

De todo o apresentado no presente trabalho, diagnosticamos que o processo civil, acompanhando o movimento da sociedade, de tempos em tempos, passa por transformação, quer na sua compreensão, quer no tocante aos aspectos legislativos que o regulam, identificando diversas fases evolutivas e ondas renovatórias que buscam aprimorar a prestação jurisdicional e o estudo da Ciência Processual.

Neste diapasão, nos últimos 25 anos de promulgação da Constituição Federal, denotamos que o processo civil brasileiro vem suportando diversas alterações em relação ao texto originário do Código Buzaid, datado de 1973, em especial, após a edição da Lei Maior e de sua modificação advinda com a denominada Reforma do Judiciário, esculpida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Episódio de absoluto relevo nesse processo de modificação do Código de Processo Civil pode ser encontrado no ano de 2010, quando uma comissão de juristas, nomeados pelo Senado Federal, no prazo exíguo de 180 dias, elaborou o anteprojeto do Novo CPC, sob nº 8.046/2010, já aprovado por essa Casa Legislativa e que, nos dias presentes, encontra-se aguardando deliberação da Câmara dos Deputados.

Ao nosso sentir, a edição de um novo diploma processual, deixando de lado o mérito da comissão que o elaborou, não pode ser vislumbrada como a alternativa apta a solucionar as dificuldades encontradas em nosso Judiciário, a fim de que tenhamos condições de obter uma prestação jurisdicional célere, eficaz e efetiva.

Na realidade, a entrega de uma tutela jurisdicional adequada exige que uma nova política judiciária e de administração da função jurisdicional, o Estado encare a prestação jurisdicional como verdadeiro serviço público estatal, receptor das atenções dignas das prestações positivas que se espera para atendimento de um direito fundamental de segunda dimensão, objetivando, com isso, a adoção de políticas públicas que viabilizem ao Judiciário garantir, ao jurisdicionado, o acesso substancial à justiça, como verdadeira ferramenta de democratização e de construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FUX, Luiz (coord.). **O novo processo civil brasileiro: Direito em expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- KRAMER, Evane Beiguelman. Porque reformar o Código de Processo Civil? Análise das alterações legislativas vis a vis à formulação de uma política pública de prestação jurisdicional eficiente. In: SILVA, José Anchieta da (org.). **O novo processo civil**. São Paulo: Lex Editora, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MATOS, José Igreja. **Um modelo de juiz para o processo civil actual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- PASSOS, J.J. Calmon de Passos. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: Jus Podium, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.